

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

SF/19504.42801-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 58-A:

**“Art. 58-A.** O disposto nos arts. 58 e 59 aplica-se, no que couber, ao atendimento integral e individualizado, na educação superior, dos educandos com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, a quem devem ser assegurados:

I – a disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;

II – a flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

III – a realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

IV – a garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

V – o sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o dever do Estado com a educação é orientado por princípios balizadores que incluem desde a garantia de escolaridade formal em um patamar mínimo obrigatório coincidente com a educação básica, passando pelo atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, até chegar à garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

No que tange especificamente à oferta de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, trata-se de previsão de direito cuja elevação a patamar constitucional representou um dos avanços mais relevantes para a conquista e o exercício da cidadania por esse segmento da população. Do ponto de vista prático, essa medida veio para assegurar, a essa população pouco presente nos espaços públicos e nas decisões do País, visibilidade social e presença nas políticas públicas.

Ocorre que esse atendimento especializado, na forma em que foi delineado na regulamentação ordinária objeto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual foram estabelecidas as diretrizes e bases (LDB) da educação nacional, tem um escopo razoavelmente aberto. Apesar de que a Constituição o delimita às pessoas com deficiência, a amplitude da norma abarca, inclusive, a preocupação com o atendimento diferenciado às pessoas altamente talentosas ou superdotadas.

Com efeito, é de se estranhar que, em relação à deficiência, a normatização legal do princípio tenha sido confinada às preocupações com o direito e as necessidades educacionais das pessoas com deficiência física ou alguma forma de comprometimento da inteligência. Nesses termos, à exceção de esforços pontuais de algumas instituições de ensino, em todos os níveis, a modalidade da educação especial propriamente dita deixa à margem de suas ações outros educandos cujo sucesso escolar exige atenção e atendimento diferenciado.

Tal é o caso das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem, em que se inclui a dislexia, ou com transtornos do desenvolvimento neurológico, em que se enquadra o *deficit* de atenção e hiperatividade (TDAH). Para se ter noção da incidência desses transtornos no conjunto da população, estima-se que, no Brasil, a dislexia, sozinha, atinge entre 5% e 10% da população em idade escolar.



SF/19504.42801-31

O silêncio da legislação e das políticas públicas sobre o assunto é tão real e o problema decorrente tão preocupante, que o Congresso Nacional o vem discutindo há mais de uma década. A inspiração para essa discussão tem sido o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, então apresentado pelo Senador Gerson Camata. Neste ano de 2019, tal proposição retornou a esta Casa Legislativa, onde tramita como Projeto de Lei nº 3.519, de 2019, na forma de emenda substitutiva, com a previsão de uma política de atendimento aos educandos que apresentem os transtornos em questão.

É de se ressaltar, no entanto, que o PL nº 3.519, de 2019, apresenta um escopo, a nosso sentir, deveras restrito, ao contemplar apenas educandos com dislexia e TDAH, ao nível da educação básica. Por essa razão, sem demérito ao projeto referenciado, mas na linha de ampliar o seu escopo em uma proposta que não retarde a implementação das medidas concebidas pelo saudoso Senador Camata, apresentamos esta proposta de modificação da LDB.

Por meio deste projeto, incluímos na LDB a previsão de atendimento igualmente especializado, na educação superior, aos educandos que apresentem necessidades educativas motivadas por transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, apontando uma série de condições a serem observadas pelas instituições de ensino no processo de ensino e aprendizagem dessas pessoas.

Ciente da contribuição da medida para a efetivação do processo da inclusão educacional, que deve ser aferida também por seus resultados finais em termos de sucesso acadêmico, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO